



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 34-59.2016.6.21.0021

Procedência: ESTRELA – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO – DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ESTRELA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES
PARTIDÁRIOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1.** Preliminarmente,
a ausência de citação dos dirigentes partidários impõe a
nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da
Resolução TSE nº 23.464/15. **2.** No mérito, a prestação
de contas merece ser desaprovada, diante da ausência
de comprovação da origem das verbas ingressadas no
patrimônio do recorrente no exercício em exame.
***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença
e retorno dos autos à origem, para que seja
determinada a citação dos dirigentes partidários. No
mérito, pela desaprovação das contas e,
consequentemente, pelo desprovimento do recurso,
bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do
valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), oriundo
de fonte não identificada; e b) pela suspensão do
recebimento de verbas do Fundo Partidário,
conforme art. 36, inciso I, c/c art. 37, § 3º, da Lei
9.096/95, vigente à época do exercício em
questão, e art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº
23.432/2014.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município de Estrela, relativas ao exercício de 2015, com fulcro na alínea “b”, inciso III, do art. 46, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Na origem, em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.432/2014, em razão da obtenção de receita no valor de R\$ 1.600,00, advinda de fonte não identificada (fl. 87).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 89).

Após intimação (fl. 91), o Partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 93).

Sobreveio sentença (fls. 94-94v.), julgando desaprovadas as contas, tendo em vista que o Partido indicou recebimento de recursos do Fundo Partidário sem manutenção de conta bancária específica para tanto, não esclarecendo o fato, pelo que restou configurada a irregularidade no recebimento de referidos recursos, com fulcro no art. 46, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em seu recurso (fls. 85-88), o Partido sustenta que “... *já* *sonegou ou omitiu a informação de que tenha recebido o valor de R\$ 1.600,00*”, bem como afirma que a irregularidade detectada na prestação de contas da presente demanda “*limita-se apenas à inexistência de abertura de conta bancária específica para receber o valor*”. Por fim, o recorrente sustenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ter sanado todas as irregularidades apontadas pelo juízo singular através da juntada do comprovante de depósito de R\$ 1.860,00 em nova conta.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 04/08/2016 (quinta-feira) (fl. 95) e o recurso foi interposto em 08/08/2016 (segunda-feira) (fl. 95), sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II - Da nulidade da sentença diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – principalmente ante a ausência de citação do partido e de seus dirigentes após o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público

Cumpre destacar que, tratando-se a presente prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que já estava em vigor quando da juntada aos autos do parecer conclusivo (06 de julho de 2016 - fl. 87) e que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Portanto, tratando-se de prestação de contas de partido político relativas ao exercício de 2015, aplica-se o regramento estabelecido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 no que tange ao direito material, ao mérito propriamente dito da regularidade ou não das contas apresentadas, devendo, no entanto, quanto ao aspecto processual, ou seja, a composição do polo passivo, haver a citação do partido e dos seus responsáveis, em observância às regras da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016 -, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Analizando-se os autos, conclui-se que **não foi oportunizado ao partido e aos seus dirigentes o prazo de 15 dias para apresentação de defesa**, previsto no dispositivo mencionado, pois **sequer houve a citação dos mesmos**.

Dessa forma, haja vista a constatação de irregularidades no parecer conclusivo e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a sentença deve ser anulada para que sejam citados o partido e os seus representantes para apresentarem defesa, nos termos do art. 38 acima transcrito.

Esse, inclusive, foi o entendimento desse Tribunal, no julgamento do RE nº 13-74.2015.6.21.0003, em 19/04/2016, de Relatoria da Exma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. **Art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2014.**

Nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial, sem a citação do partido após o parecer técnico pela desaprovação das contas, em desacordo com o rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. (...) (grifado).

Em recente acórdão, tratando de questão similar, assim decidiu essa colenda Corte Eleitoral, ao julgar o Processo RE 10-26.2016.6.21.0152, em 16/08/2016, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2015.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, sem que fosse oportunizada a citação do partido e dos responsáveis para apresentação de defesa. Infringência ao rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Provimento.

Na oportunidade, transcreve-se trecho do voto:

“ [...] Do exame dos autos, verifico que após a expedição de parecer conclusivo apontando "a não-observância dos preceitos legais ao constataremos contribuições de filiados que são autoridades públicas demissíveis *ad nutum*", o processo foi remetido para parecer do Ministério Público e, após, sentenciado em 14 de junho de 2016 (fls. 67-68).

No entanto, nesse período, já estava vigente a Resolução TSE n. 23.464/15, que revogou a Resolução TSE n. 23.432/14, e que, em seu art. 38 prevê a necessidade de citação do órgão partidário e de seus representantes em caso de parecer conclusivo que aponte irregularidades, ocasião em que se abre à agremiação a oportunidade de oferecer ampla defesa e produzir provas a fim de que as contas sejam aprovadas [...]

No caso dos autos, a existência de irregularidades apontadas no parecer conclusivo torna necessária a citação do órgão partidário e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, de modo que resta imperioso reconhecer a nulidade da sentença ante a falta de observância dessa providência.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Regional:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2014.

Sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial. Falta de citação do partido após o parecer técnico pela desaprovação das contas, em infringência ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.465/2015.

Remessa dos autos ao juízo de origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral n. 2862, Acórdão de 16.06.2016, Relator DR.

LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20.6.2016, Página 9.) [...]"

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Sendo assim, conclui-se que deve ser adotado o procedimento previsto no art. 34 e seguintes da resolução 23.464/2015, na presente prestação de contas – exercício 2015 -, considerando que a ela se aplicam as normas de direito material da Resolução TSE nº 23.432/2014 e as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Logo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, a sentença deve ser anulada de ofício a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida citação do partido e dos seus dirigentes partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

II.II.I Do recebimento de recursos oriundos de fonte não identificada

Em seu parecer conclusivo (fls. 87-87v.), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de origem não identificada:

(...)

1) Se observa falha no item 02, haja vista que os extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2015), não demonstram toda a movimentação financeira, em sua forma definitiva, não contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, falha apontada no exame preliminar de fls. 85

2) Conforme documentação apresentada e consulta ao sistema PRESTCON/TSE, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, mas o Partido informa, fl.14, que teve receita da atividade com o Fundo Partidário (R\$ 1.600,00), mas não informou este valor no Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário fl. 18, o que não ficou claro. Intimado, o partido permaneceu omissos.

Diante do exposto e com fundamentação no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela **desaprovação das contas**, com base no inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

(...).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 94-94v.), julgando desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, inciso III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.464/15, em virtude da não comprovação da origem dos valores citados no excerto acima colacionado.

Nas suas razões recursais (fls. 85-88), sustenta o partido político que “o partido jamais sonegou ou omitiu a informação de que tenha recebido o valor de R\$ 1.600,00”, bem como afirma que as irregularidades detectadas na prestação de contas da presente demanda “*limita-se apenas à inexistência de abertura de conta bancária específica para receber o valor*”. Por fim, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente sustenta ter sanado todas as irregularidades apontadas pelo juízo singular através da juntada do comprovante bancário acostado na fl. 100.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Dispõe o art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, devem observar as regras dispostas na resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;

Por sua vez, o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamenta sobre as hipóteses fáticas da caracterização de verbas partidárias como recursos de fonte de origem não identificada, *in verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Conforme descrito no parecer conclusivo produzido pela unidade técnica do TRE/RS, o PSB de Estrela/RS declarou ter auferido receitas oriundas de atividades do Fundo Partidário (fl. 14). Contudo, observa-se que o Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário (fl. 18) não corrobora a informação contida no Demonstrativo de Receitas e Gastos acostados na fl. 14. Além disso, a informação bancária, juntada pelo partido nos autos (fls. 37-43), não contempla a totalidade do exercício ao qual se referem as contas em exame.

Logo, tendo em vista a prévia omissão do PSB de Estrela (fl. 86) perante as irregularidades apontadas no parecer preliminar da unidade técnica do TRE/RS (fl. 85), restou claro que **o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) trata-se de recurso de origem não identificada.**

Diante da verificação do recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se a manutenção da sentença que decidiu pela desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Estrela, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.11.11 Das sanções aplicáveis

II.11.11.1 Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

Por consequência da **existência de recursos de origem não identificada**, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e no art. 28, inciso III, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Lei nº 9.096/95

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/14

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.(...)(grifado)

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. **A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.** (Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,
Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010.
Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão
de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da
agremiação partidária.

**Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas,
apesar das oportunidades oferecidas para tanto.**

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012,
Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54,
Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada
pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução
TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

**2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de
2004, exige que a prestação de contas seja instruída com
documentos necessários, ainda que não haja recebido
recursos financeiros em espécie.**

**3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual
implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo
Partidário.**

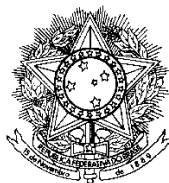
4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de
23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR,
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data
25/10/2013, Página 3) (grifado).

Portanto, impõe-se a determinação de suspensão do repasse de
verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do
partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 46, inciso II, da
Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II.II.II Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada,
tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.432/14 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2015 – prevê no art. 14 e no art. 46, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada devem ser repassados, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), ao Tesouro Nacional; ao passo de que o não recolhimento da referida importância implica na suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário. Portanto, verifica-se que a solução adequada é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

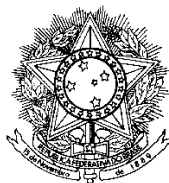
Portanto, **o PSB de Estrela/RS deve repassar a quantia de R\$ 1.600,00 (mil seiscientos reais) ao Tesouro Nacional**, referente à origem não identificada.

Gize-se que, diferentemente do que sustentado no recurso, o depósito constante da guia juntada às fls. 100 dos presentes autos não tem o condão de suprir a irregularidade apontada nos presentes autos, tendo presente que o valor lá constante foi recolhido em nome do PSB, e não em favor do Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação de ofício da **sentença, com o retorno dos autos à origem**, a fim de que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, pelo **desprovemento do recurso, determinando-se:**

a) o repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais), oriundos de fonte de origem não identificada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário na forma estipulada pelo art. 36, inciso I, c/c art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício em questão, e art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014;

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\21gcsmc09aqmca3fblcf73309163337756081160818230014.odt